



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.725251/2014-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.178 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO
Recorrente AFINIDADE CONSULTORIA COMERCIAL LTDA
Recorrida UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

JUNTADA DE DOCUMENTO NO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

De acordo com o art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar. O § 4º do art. 16, por sua vez, estabelece que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

LEI TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 2.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

IRRF SOBRE PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. CARÁTER SANCIONATÓRIO. INEXISTÊNCIA. APLICABILIDADE PARA O LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS CAUSAS E DOS BENEFICIÁRIOS. APLICAÇÃO DA REGRA LEGAL.

1. A norma do art. 674 do RIR/1999 não tem caráter sancionatório. Trata-se, sim, da incidência do próprio tributo, enquanto prestação pecuniária compulsória instituída em lei, não constitutiva de sanção de ato ilícito.

2. A citada norma obriga o sujeito passivo a comprovar a operação que resultou no pagamento efetuado e o seu respectivo beneficiário, independentemente da forma de apuração do imposto da pessoa jurídica, se pelo lucro real, presumido ou arbitrado.

3. A falta de comprovação das causas dos pagamentos e dos seus beneficiários viabiliza a aplicação da regra legal.

UTILIZAÇÃO DO IRRF APURADO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO NO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 80. INAPLICABILIDADE.

1. Sujeito passivo que sofreu a imposição em tela em função de ser, presumivelmente, a fonte pagadora dos rendimentos, obrigada, portanto, à retenção do IR na fonte.
2. Trata-se de sujeito passivo do tributo na condição de responsável tributário (inc. II do parágrafo único do art. 121 do CTN).
3. A Súmula determina que a pessoa jurídica titular da renda ou proventos (sujeito passivo na condição de contribuinte) poderá deduzir do valor do IRPJ o valor do IRRF cuja retenção comprove ter efetivamente sofrido.
4. Essa dedução está condicionada ao cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DA SUJEIÇÃO PASSIVA. INEXISTÊNCIA.

1. Em razão da falta de identificação do beneficiário do rendimento, o Fisco se vê impedido de alcançá-lo de forma direta, impondo-se a tributação na pessoa da fonte pagadora.
2. Nas hipóteses do § 1º do art. 674 do RIR/1999, ainda pode persistir dúvida sobre a natureza do rendimento vinculado ao referido pagamento, sendo justificável a tributação na fonte, na forma determinada pela legislação.

JUROS MORATÓRIOS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

Os juros de mora são aplicáveis sobre a multa de ofício, na medida em que ela é integrante do crédito tributário não integralmente pago no vencimento (CTN, arts. 161, 139 e 113, § 1º)

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado, João Victor Ribeiro Aldinucci, Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Marcelo Malagoli da Silva e Wilson Antonio de Souza Corrêa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 3ª Turma da DRJ/SDR, cuja ementa e resultado são os seguintes:

PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. IRRF.

Incide IRRF exclusivamente na fonte sobre pagamento efetuado por pessoa jurídica sem causa ou a beneficiário não identificado

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Assim, foi parcialmente mantido o lançamento fiscal relativo ao IRRF correspondente a fatos geradores ocorridos nos anos de 2010, 2011 e 2012, para exigência de imposto no valor de R\$ 12.158.278,17, acrescido de multa de ofício e juros de mora, cuja constituição decorreu dos seguintes fatos e fundamentos:

- a) falta de recolhimento do IRRF incidente sobre pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados, nos termos do art. 674 do RIR/1999;
- b) os pagamentos teriam sido contabilizados como devolução ou concessão de mútuo a pessoas jurídicas do mesmo grupo empresarial;
- c) o contribuinte realizou pagamentos, conforme demonstrado em sua escrituração contábil, entretanto não comprovou a efetiva realização dessas operações, ou seja, não comprovou a causa e os respectivos beneficiários desses pagamentos;
- d) não teria sido comprovada a efetiva realização dos empréstimos e beneficiários dos pagamentos por meio de documentação hábil e idônea, a exemplo de extratos bancários demonstrando a transferência de recursos, documentos fiscais e outros.
- e) não houve qualquer comprovação, através de documentação hábil e idônea, da efetiva realização das operações de empréstimo e mútuo e o efetivo pagamento dos valores constantes dos anexos I a III, do TIF 03, bem como quais seriam efetivamente os beneficiários dessas transferências de recursos.

A decisão da DRJ se sustenta basicamente nas seguintes premissas:

- f) a interpretação de que a tributação é uma penalidade visa a restringir a aplicação da lei tributária sem que haja a correspondente base legal. Trata-se, portanto, de matéria reservada ao Poder Judiciário, que não pode ser apreciada na via administrativa;

- g) o § 1º do art. 61 da Lei nº 8.981/1995 traz em si a obrigação de o sujeito passivo comprovar a operação que resultou no pagamento efetuado, independentemente da forma de apuração do imposto da pessoa jurídica, pelo lucro real, presumido ou arbitrado;
- h) o motivo do lançamento fiscal foi a falta de atendimento à intimação para apresentação de documentos bancários que comprovassem a efetividade destas operações. Tal exigência é justificável, tanto em razão dos montantes transferidos quanto por se tratar de documentos e escrituração contábil de empresas do mesmo grupo econômico;
- i) os extratos bancários comprovam a efetividade de duas das operações de mútuo objeto da autuação;
- j) mantém-se o lançamento fiscal, pois fundado em pagamentos sem causa a beneficiários não identificados ou de operação não comprovada;
- k) não cabe reconhecer em favor da impugnante qualquer crédito relativo ao IRRF lançado, pois trata-se de imposto devido exclusivamente na fonte, nos termos do art. 674 do RIR/1999. A Súmula CARF nº 80, invocada pela impugnante para fundamentar seu pleito, condiciona a dedução do IRRF na apuração do IRPJ devido ao cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do IRPJ, o que não ocorreu nas operações objeto do lançamento fiscal, até porque a impugnante alega se tratar de operações de mútuo. Inexiste, também, qualquer violação à Súmula CARF nº 12, pois esta somente é aplicável a rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, não a rendimentos sujeitos à tributação exclusivamente na fonte;
- l) quanto aos juros de mora sobre a multa de ofício, além de previstos no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996, trata-se de matéria atinente à execução do crédito tributário, fase em que não se admite recurso às Delegacias de Julgamento.

A contribuinte foi intimada da decisão em 26/01/2015 e interpôs recurso voluntário em 25/02/2015. Nas suas razões, sustenta o seguinte:

- m) embora tenha sido formalizado indevidamente o crédito destes autos, resta evidente o zelo da empresa no cumprimento de suas obrigações fiscais;
- n) a questão controvertida é eminentemente técnica: cotejo entre a contabilidade da empresa, os documentos apresentados, as operações financeiras vinculadas e a subsunção ou não dos fatos à regra do art. 674 do RIR/99;
- o) a infração prevista no art. 674 do RIR/99 é admitida apenas quando não se possa de outra maneira tributar o fato econômico;
- p) o art. 674 do RIR/99 oculta a vedada utilização de tributo para sancionar conduta ilícita, o que implica infringência ao desenho constitucional da exação tributária e a concepção expressa do art. 3º do CTN;

q) a veiculação da sanção ostenta níveis antijurídicos;

- r) inexistente a alegada ausência de comprovação das causas dos pagamentos;
- s) como foram apresentados os livros contábeis identificando todos os mútuos, os tomadores dos empréstimos, bem como os respectivos retornos; apresentados os contratos e elucidações quanto ao grupo de empresas de mesma composição societária; e até entregue laudo contábil evidenciando a conciliação das contas contábeis; confiava na comprovação da regularidade das operações;
- t) cumpria um requisito importante para a comprovação da operação de mútuo: a disponibilidade de recursos para emprestar, em receitas devidamente escrituradas, conforme documentação denominada "Origem dos Recursos";
- u) também havia contabilização do recebimento do recurso na empresa tomadora, lançado com a identificação da mesma causa: empréstimo;
- v) houve completa comprovação, a não ser que a contabilidade não faça mais prova a favor do contribuinte, ou que os contratos e recibos não sirvam aos menos para identificar o beneficiário do empréstimo;
- w) trouxe documentação contemplando e identificando cada operação de mútuo, vinculado a cada pagamento tributado indevidamente, conforme doc. 3;
- x) pede vênias para juntar o anexo *"RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS ANÁLISES DAS CONTAS CAIXA E MÚTUOS"*;
- y) os extratos bancários não trazem os nomes dos beneficiários de cheques ou transferências, mas os recibos e a contabilidade preenchem essa lacuna;
- z) a prova juntada para os dois pagamentos admitidos pela DRJ é a mesma para os demais;
- aa) conforme TVF, a identificação dos pagamentos tributáveis foi feita com base no Livro Razão. Ocorre que, além dos lançamentos a débito (que registraram a "ida" do recurso emprestado), há inúmeros e compatíveis lançamentos a crédito (que contabilizam o recebimento de "volta" do recurso), sendo estes últimos inexplicavelmente desconsiderados pela auditoria fiscal;
- bb) como se verifica pelo conjunto de provas (extratos bancários atrelados aos lançamentos contábeis que também identificam os destinatários dos recursos), a identificação dos beneficiários dos rendimentos é irrecusável;
- cc) se a operação de mútuo for desqualificada como tal, passando-se a lidar com receita ou rendimento tributável do recebedor do recurso, a hipótese não é de lançamento pelo art. 674 do RIR/99;

- dd) o § 1º do art. 674 do RIR/99 não é aplicável ao lucro presumido;
- ee) em sendo admitida a tributação, o imposto assim constituído deve compor a apuração do período, vez que, se essa tributação se dá na fonte de forma exclusiva, é mister reconhecer-se o crédito relativo ao imposto na composição do saldo de tributo pago;
- ff) houve erro na identificação da sujeição passiva;
- gg) os juros não podem incidir sobre a multa de ofício.

Com base nessas razões, a recorrente pede que seja declarada a insubsistência da autuação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Tempestividade

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

2 Da juntada de documento no recurso

Não deve ser deferida a juntada extemporânea do *"RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS ANÁLISES DAS CONTAS CAIXA E MÚTUOS"*.

De acordo com o art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar. O § 4º do art. 16, por sua vez, estabelece que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

A par disso, não se trata de documento referente a fato ou direito superveniente, tampouco destinado a contrapor razões posteriormente trazidas aos autos, de forma que não se toma conhecimento do aludido relatório.

3 Da alegada infringência constitucional

Segundo a recorrente, o art. 674 do RIR/99 oculta a vedada utilização de tributo para sancionar conduta ilícita, o que implicaria infringência ao desenho constitucional da exação tributária e à concepção expressa do art. 3º do CTN.

Como sabido, contudo, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Veja-se, nesse sentido, a Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A verificação de que a norma implicaria infringência ao desenho constitucional da exação tributária exacerba a competência originária desta Corte administrativa, que é a de órgão revisor dos atos praticados pela Administração, bem como invade competência atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal.

Por outro lado, a norma do art. 674 não tem caráter sancionatório.

Trata-se, sim, de técnica de arrecadação do imposto de renda, o que se depreende da leitura do *caput* do aludido dispositivo, segundo o qual está sujeito à incidência do imposto de renda, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado ou quando não for comprovada a operação ou sua causa.

O Capítulo IV do Título I do Livro III do Regulamento normatiza a tributação do imposto de renda na fonte de rendimentos diversos, nas hipóteses que especifica.

Dito de outra forma, cuida-se da incidência do próprio imposto, isto é, da imposição de prestação pecuniária compulsória instituída em lei, não constitutiva de sanção de ato ilícito.

4 O pagamento sem causa e o lucro presumido

Segundo a recorrente, o § 1º do art. 674 do RIR/99 não é aplicável ao lucro presumido.

Todavia, a citada norma obriga o sujeito passivo a comprovar a operação que resultou no pagamento efetuado, independentemente da forma de apuração do imposto da pessoa jurídica, se pelo lucro real, presumido ou arbitrado. Esta constatação é reforçada pelo fato de que, segundo a norma, os pagamentos podem estar contabilizados ou não.

É sabido, ademais, que os parágrafos expressam aspectos complementares à norma enunciada no *caput* e as exceções à regra por ele estabelecida (alínea "c" do inc. III do art. 11 da LC nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis).

No caso, o § 1º do art. 674, apenas complementando e se sujeitando ao próprio *caput*, explicitou que a incidência exclusivamente na fonte também é aplicável quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

Vale transcrever o dispositivo:

Art.674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).

§1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, §1º).

Interpretação *a contrario sensu*, a par de não ser muito lógica e de não estar em consonância com o princípio da isonomia (pois implicaria tratamento diferenciado para optantes pelo lucro presumido), não está em consonância com a finalidade almejada pelo legislador, tampouco com o sistema de presunção estabelecido na norma em comento.

5 Da comprovação das causas

Segundo a autuação (vide fl. 3082), *"o contribuinte realizou pagamentos, conforme demonstrado em sua escrituração, entretanto não comprovou a efetiva realização dessas operações, ou seja, não comprovou a causa e os respectivos beneficiários desses pagamentos"*. Mais ainda, descreveu que *"a comprovação das operações questionadas no TIF 03 deve se basear em documentação hábil e idônea, como, por exemplo, extratos bancários demonstrando a transferência de recursos, documentos fiscais e outros"*.

A DRJ manteve a autuação, ao argumento de que fundada *"em pagamentos sem causa a beneficiários não identificados ou de operação não comprovada"*.

A recorrente controverte afirmando que *"inexiste a alegada ausência de comprovação das causas dos pagamentos"*.

O art. 674 do RIR/99 e seu § 1º estabelecem, para o sujeito passivo, o ônus de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, os beneficiários dos pagamentos realizados, assim como as suas causas subjacentes. Em não havendo comprovação, tais pagamentos são tributados exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%.

Entre outras razões, a norma se justifica porque tais pagamentos poderiam ser atinentes a pró-labore, prestação de serviços, entre outros, que estariam sujeitos à retenção do IR na fonte e até mesmo à incidência de contribuições previdenciárias.

Ademais, em razão da falta de identificação do beneficiário do rendimento, o Fisco se vê impedido de alcançá-lo de forma direta, impondo-se a tributação na pessoa da fonte pagadora.

Nas hipóteses do § 1º, ainda pode persistir dúvida sobre a natureza do rendimento, sendo justificável a tributação.

A falta de comprovação, portanto, permite a aplicação da presunção legal sob comento, para viabilizar a incidência do IRRF.

No caso dos autos, verifica-se às fls. 3071 e seguintes que a recorrente realizou centenas de pagamentos nos anos-calendário objeto da fiscalização (2010, 2011 e 2012), pagamentos estes de quantias extremamente expressivas e que eram realizados com notável habitualidade.

De setembro de 2010 a dezembro de 2010, por exemplo, o TVF relata 46 saídas de recursos; de janeiro de 2011 a dezembro de 2011, mais 103 saídas; e no ano de 2012, mais 112. Alguns pagamentos ultrapassaram a cifra de um milhão de reais, a exemplo daqueles realizados em 11/10/2010, 16/11/2010, 30/09/2012 e 30/11/2012.

Nesse contexto, é totalmente justificável a exigência de sua comprovação mediante documentos bancários, os quais poderiam historiar, de forma indubitável, os seus reais beneficiários.

Essa conclusão se reforça pelo fato de que várias saídas transitaram em conta bancária, de forma que era plenamente possível fazer-se a comprovação exigida pela legislação.

A contabilidade, é sabido, deve estar lastreada em documentos hábeis e idôneos.

Verbi gratia, o art. 1.179 do CC preceitua que o empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva.

Igual inteligência se encontra estampada nas Normas Brasileiras de Contabilidade, segundo as quais os lançamentos contábeis devem ser realizados à vista de documentação hábil que lhes sirva de comprovação, a qual, inclusive, deve estar revestida das características intrínsecas e extrínsecas essenciais definidas na legislação e na técnica contábil.

Embora a recorrente se arvore em sua contabilidade, afirmando que ela faria prova a seu favor, a inexistência dos documentos bancários (estes sim hábeis e idôneos para fazer a comprovação da identificação dos beneficiários dos pagamentos, mormente em função da sua habitualidade, dos seus elevadores valores e do fato de que transitaram também em conta), milita em seu desfavor.

E não se trata de desclassificar a contabilidade da recorrente.

Trata-se, sim, de valoração da prova, a qual, no caso, deveria ter sido feita com base em documentos bancários, demonstrando as transferências e os beneficiários dos recursos, assim como outros documentos comprobatórios de fidedignidade inquestionável.

De toda forma, a recorrente nem mesmo trouxe aos autos os contratos de mútuos referidos às fls. 3059 e seguintes do TVF.

Logo, não houve comprovação sobre as causas dos pagamentos e nem mesmo dos seus beneficiários, o que viabiliza a aplicação da regra legal retro mencionada.

6 Da composição do imposto na apuração do período

Citando a Súmula CARF nº 80, a recorrente defende a tese de que, em sendo admitida a tributação, o imposto assim constituído deve compor a apuração do período, vez que, se essa tributação se dá na fonte de forma exclusiva, é mister reconhecer-se o crédito relativo ao imposto na composição do saldo de tributo pago.

Para elucidar esse ponto, eis o inteiro teor da Súmula:

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A recorrente equivocou-se ao interpretar o enunciado sumular.

Ela sofreu a imposição em tela em função de ser, presumivelmente, a fonte pagadora dos rendimentos, obrigada, portanto, à retenção do IR na fonte.

Ela é sujeito passivo do tributo na condição de responsável (inc. II do parágrafo único do art. 121 do CTN), também denominado de sujeito passivo indireto.

Já a Súmula determina que a pessoa jurídica titular da renda ou proventos (sujeito passivo na condição de contribuinte/sujeito passivo direto) poderá deduzir do valor do IRPJ o valor do IRRF cuja retenção comprove ter efetivamente sofrido.

De conformidade com o aludido verbete, ainda, essa dedução está condicionada ao cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Da leitura dos precedentes que deram origem à Súmula, a outra conclusão não se chega (Acórdão nº 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão nº 1103-00.268, de 03/08/2010 Acórdão nº 1802-00.495, de 05/07/2010 Acórdão nº 1103-00.194, de 18/05/2010 Acórdão nº 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão nº 101-96.819, de 28/06/2008).

Logo, não tem razão a recorrente.

7 Da sujeição passiva tributária

A recorrente defende que houve erro na identificação da sujeição passiva, vez que, caso o entendimento seja de que a titularidade do crédito do imposto pago não seja dela, a responsabilidade tributária retorna ao recebedor do pagamento. Cita, a título de argumentação, a Súmula CARF nº 12, que abaixo se reproduz:

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

A par de tudo o que já foi dito acerca da correta incidência do art. 674 do RIR/99 e seu § 1º ao caso vertente, vale frisar que, em razão da falta de identificação do beneficiário do rendimento, o Fisco se vê impedido de alcançá-lo de forma direta, impondo-se a tributação na pessoa da fonte pagadora.

Nas hipóteses do § 1º, ainda pode persistir dúvida sobre a natureza do rendimento vinculado ao referido pagamento, sendo justificável a tributação na fonte, na forma determinada pela legislação.

Por outro lado, observa-se que o enunciado sumular acima não se aplica ao caso *in concreto*.

Enquanto que o suporte fático do presente lançamento é o pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, o suporte fático da Súmula é a omissão de rendimentos por parte da pessoa física, que, nessa toada, poderá sofrer lançamento de IRPF com base nessa última acusação. Mais ainda, um dos pressupostos básicos de aplicação da Súmula é exatamente a correta identificação da pessoa titular dos rendimentos e da sua natureza (dos rendimentos).

Equivocou-se, pois, a recorrente.

8 Da incidência de juros sobre a multa de ofício

A recorrente defende que os juros não podem incidir sobre a multa de ofício.

O próprio Código permite essa interpretação, pois em seu art. 139 preleciona que o crédito tributário decorre da obrigação principal, ao passo que no § 1º do art. 113 preceitua que a obrigação principal tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Essa interpretação, a par de sistemática, é igualmente lógica, na medida em que, a partir de um determinado momento, o contribuinte também está em mora quanto ao pagamento da sanção pecuniária, não se vislumbrando o porquê de não sofrer a incidência dos encargos moratórios sobre a referida rubrica.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(destacou-se)

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os **juros moratórios incidentes sobre débitos tributários** administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

(destacou-se)

em que ela é integrante do crédito tributário não integralmente pago no vencimento.

Autenticado digitalmente em 03/05/2016 por JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, Assinado digitalmente em 09/05/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 03/05/2016 por JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI

Processo nº 10166.725251/2014-75
Acórdão n.º **2402-005.178**

S2-C4T2
Fl. 8

Deve apenas ser observado que a data de vencimento da multa não coincide necessariamente com a data de vencimento do tributo.

9 Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos da fundamentação.

João Victor Ribeiro Aldinucci.